



JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600530-41.2024.6.27.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

AUTOR: ADAO TAVARES DE MACEDO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA TEREZA LIMA CAETANO RAMOS - TO13200, DIVINO DO NASCIMENTO REGO JUNIOR - TO6556

REU: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), TAILANY SOUSA GOMES, ADRIANO GONCALVES DA SILVA, HERICO PINTO MILHOMENS, LEIA GOMES DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR ALVES MEIRELES

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por ADAO TAVARES DE MACEDO BEZERRA em face da FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), TAILANY SOUSA GOMES, ADRIANO GONCALVES DA SILVA FERREIRA, HERICO PINTO MILHOMENS, LEIA GOMES DOS SANTOS e JOSE RIBAMAR ALVES MEIRELES, visando apurar suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 no Município de Lajeado/TO.

Conforme narrado na petição inicial (ID 123380034), o autor alega que a Federação Brasil da Esperança, ao indicar seus pré-candidatos a vereador, inicialmente preencheu a cota mínima de 30% para candidaturas femininas. Contudo, após a desistência de uma pré-candidata, a Sra. Solange Lino dos Santos, o Presidente da Federação e candidato, José Ribamar Alves Meireles, teria incluído sua enteada, Tailany Sousa Gomes, na chapa, com o único propósito de cumprir formalmente a

exigência legal, configurando uma candidatura fictícia ("laranja") e, conseqüentemente, fraude ao sistema eleitoral.

Como elementos a corroborar a tese de fraude, a parte autora apontou: a votação inexpressiva de Tailany Sousa Gomes (um único voto); a ausência de atos efetivos de campanha ou promoção de sua própria candidatura; a alegada promoção da campanha de seu padrasto, José Ribamar Alves Meireles, inclusive em redes sociais; e a utilização dos recursos de campanha (FEFC) em benefício da campanha de terceiro (o padrasto).

A petição inicial pugna pela procedência da AIJE, com a conseqüente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança em Lajeado/TO, a cassação dos diplomas de todos os candidatos (eleitos e suplentes) a ele vinculados, a declaração de inelegibilidade dos envolvidos e a nulidade dos votos atribuídos à chapa proporcional da Federação, com o devido recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestação (ID 123424664), rechaçando as acusações. Sustentaram, em síntese, que a inicial carece de provas robustas, baseando-se em alegações genéricas. Defenderam que a legislação não impede parentes de serem candidatos na mesma chapa e que a votação inexpressiva, por si só, não configura fraude. Alegaram que Tailany utilizou os recursos recebidos dentro da legalidade e que as informações sobre o veículo locado apresentadas na inicial seriam equivocadas. Argumentaram que Tailany não é candidata "laranja" e que a prova da fraude exige demonstração de dolo em burlar a norma, o que, segundo a defesa, não ocorreu.

Designada audiência de instrução, esta foi realizada em 26 de maio de 2025 (ID 123539905). Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas Vandreia da Silva Cordeiro (arrolada pelo autor); Fagner Silva Parente (ouvido na condição de informante) e Nelson Dias dos Santos. Foram colhidas as oitivas das testemunhas presentes, com a dispensa das ausentes por ambas as partes.

O autor apresentou alegações finais (ID 123543913), ratificando os argumentos da inicial e reforçando os elementos que, em sua ótica, comprovam a fraude à cota de gênero, especialmente a votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha próprios, a utilização dos recursos em benefício do padrasto e a conexão familiar.

Os investigados apresentaram alegações finais (ID 123543897), reiterando os termos da contestação. Reafirmaram que as provas produzidas são insuficientes para demonstrar a fraude, destacando que suas testemunhas confirmaram a participação ativa da candidata Tailany na campanha. Enfatizaram que a prestação de contas da referida candidata foi regularmente aprovada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela procedência da ação, argumentando que os fatos alegados foram devidamente comprovados nos autos (ID 123553211).

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que cada partido ou federação deve preencher o mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero. A burla a essa norma, por meio do registro de candidaturas fictícias, caracteriza uma espécie de abuso de poder e enseja as sanções previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. A norma da cota de gênero, cabe frisar, representa um importante mecanismo de ação afirmativa, essencial à promoção da igualdade material e à ampliação da representatividade feminina na política.

Para a caracterização da fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 73, na qual exige a presença de elementos que, analisados no conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, demonstrem, de forma *robusta e inequívoca*, o *intuito deliberado de burlar* o percentual mínimo de candidaturas por sexo, a saber:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Pois bem. A caracterização da fraude à cota de gênero exige a produção de **prova robusta, inequívoca e cabal** do desvirtuamento da norma.

Passo à análise crítica dos elementos apresentados pela parte autora e rechaçados pela defesa, ponderando a robustez do conjunto probatório para comprovar a alegada fraude:

1. **Votação inexpressiva (1 voto):** É fato incontroverso que a candidata Tailany Sousa Gomes apresentou votação inexpressiva. Embora a baixa votação possa ser um indício de fraude, ela não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com os demais elementos indicados na Súmula 73 do TSE.
2. **Ausência de atos efetivos de campanha:** A parte autora alega que Tailany não realizou campanha para si, mas sim para o padrao, com base na ausência de material próprio e na aparente falta de atividade em suas redes sociais. A defesa, contudo, afirma que Tailany participou ativamente da campanha e que há fotos nos autos a comprovar. A prova testemunhal produzida na audiência (bloco ID 123539493) apresentou certa divergência quanto aos efetivos atos de campanha da candidata Tailany Sousa Gomes. A testemunha da parte autora, Vandreia da Silva Cordeiro, indica que não teve conhecimento da candidatura de Tailany, afirmando que "*não viu ela fazendo campanha*" e que nem sabia que ela era candidata. Por outro lado, a testemunha da parte demandada, Nelson Dias dos Santos, alega que "*ela me pediu voto na campanha (...) vi ela pedindo voto (...) nas redes sociais ela postava o santinho dela (...) inclusive já curti muitas vezes vi o santinho dela*". Nesse mesmo sentido, Fagner Silva Parente (ouvido na condição de informante) afirma que "*ela chegou a me pedir voto (...) participei da carreta na pedreira onde ela também estava*". Embora a parte autora alegue

a falta de atos campanha da candidata, a ausência de campanha em *determinados meios* (como redes sociais ou material impresso específico) não significa, necessariamente, a ausência *total* de campanha (como pedido de votos pessoalmente ou em reuniões). As fotos genéricas com a camiseta do partido mencionadas pela defesa e autor, embora não exclusivas de Tailany, também não afastam por completo a possibilidade de sua participação em atos de campanha da chapa, que poderiam ter se dado, em tese, de maneira módica ou tímida. Diante da ausência de prova *inequívoca* da total inatividade de campanha não é possível firmar um juízo de certeza sobre a ausência de atos de campanha.

3. **Prestação de Contas de campanha:** A parte autora alegou desvio dos R\$ 2.500,00 de FEFC para a campanha do padrasto de Tailany. A defesa argumentou que os gastos foram legítimos (locação de veículo e pessoal) e que suas contas de campanha foram devidamente aprovadas. A aprovação das contas, embora não impeça a apuração da fraude, constitui um elemento que milita em favor da regularidade da candidatura, afastando a hipótese de "prestação de contas zerada ou padronizada" prevista na Súmula 73 do TSE. A alegação de que o veículo locado foi utilizado pelo padrasto foi contestada pela defesa, que afirmou tratar-se de veículos distintos, questão que permaneceu no campo da controvérsia não dirimida por prova cabal nos autos.
4. **Relações familiares:** A existência de parentesco entre Tailany Sousa Gomes e José Ribamar Alves Meireles (padrasto) foi apontada como indício. Conforme corretamente argumentado pela defesa e alinhado com o direito eleitoral, a simples relação familiar entre candidatos na mesma chapa não constitui, por si só, fraude. A legislação eleitoral não veda candidaturas de parentes na mesma chapa proporcional. Embora a circunstância possa ser examinada no contexto geral, ela não pode servir como presunção de fraude. Portanto, o parentesco é um fato neutro que, desacompanhado de prova robusta de que a relação foi instrumentalizada para a fraude, não tem força probatória suficiente.

Sobre essa temática, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins têm reiterado que a caracterização da fraude à cota de gênero exige um **conjunto probatório robusto e inequívoco, que demonstre, de forma clara, o dolo e o objetivo precípua de burlar a legislação**. Colaciono:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O Tribunal local, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o

caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços, doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais)2. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas**. Precedente.3. Na espécie, a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corrobora a alegação de que houve a desistência tácita de sua campanha, conduta admitida por esta Justiça especializada.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 06000017220216250008 ITABI - SE [060000172](#), Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 77) - grifei.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS RECURSAIS PRESENTES. CONHECIMENTO. PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEÇA RECURSAL ATENDE REQUISITOS MÍNIMOS. AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO CONSUBSTANCIADA EM CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ANÁLISE. ALEGAÇÕES. PROVAS. TESTEMUNHAS. ÁUDIOS. VÍDEOS. O ARCABOUÇO PROBATÓRIO NÃO É ROBUSTO E INEQUÍVOCO A DEMONSTRAR O OBJETIVO PRECÍPUO DE BURLAR O PERCENTUAL MÍNIMO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO. CANDIDATA TINHA CIÊNCIA DE SUA CANDIDATURA. REALIZOU TESTE DE ESCOLARIDADE NO CARTÓRIO ELEITORAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGII. DESPROVIMENTO. 1 - Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral consubstanciada em suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. 2 - Juízo de admissibilidade. Sob o aspecto subjetivo, verificam-se presentes a legitimidade e o interesse recursal. Ainda, o recurso é cabível e tempestivo, nos termos dos artigos 258, 265 e 266 do Código Eleitoral. Conhecimento. 3 - Preliminar. Afronta ao princípio da dialeticidade. A peça recursal atende todos os requisitos mínimos, motivo pelo qual afasta-se a preliminar arguida. 4 - **Mérito. Para configuração da fraude à cota de gênero, imprescindível prova robusta a demonstrar ter o registro da candidatura feminina objetivo precípua de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação.** Após a análise detida de cada prova contida nos presentes autos, sejam elas documentais, áudios, as oitivas das testemunhas, bem como a oitiva da candidata perante a polícia federal, forçoso é reconhecer e concluir que o arcabouço probatório não é robusto e inequívoco a demonstrar ter o referido registro da candidatura feminina objetivo precípua de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação. A ida da candidata ao cartório eleitoral para a

realização de "teste de escolaridade", em cumprimento à diligência no processo de registro de candidatura, e a ausência de qualquer prova relativa a possível coação ou ludibriação, no que tange à essa ida ao cartório, coadunam para a conclusão de que terezinha tinha ciência de sua candidatura naquele pleito eleitoral. Além disso, pesa-se no contexto o fato de que a candidata já concorrera ao mesmo cargo nas Eleições Municipais de 2016; que as convenções partidárias foram realizadas de forma mista (presencial e online); que o registro de candidatura foi submetido de forma eletrônica; que os representantes de seu partido foram mais de uma vez à sua residência para persuadi-la, convencê-la e motivá-la a ser candidata; que por motivos de não cumprimento de repasses financeiros ocorrera uma possível renúncia tácita; que o filho da candidata ia buscar requisição de abastecimento para a campanha de sua mãe (a candidata).

5 - Acolhimento da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença de primeiro grau. RECURSO ELEITORAL nº060112318, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Maria Lima, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 19/04/2023. - grifei

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. POLO PASSIVO. PESSOAS JURÍDICAS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTO PESSOAL A PEDIDO DOS DEPOENTES.

AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DE QUEM PRATICOU A CONDUTA. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS VINCULADOS AO DRAP. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, com vistas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme art. 22 da LC nº 64/90. 2. O Tribunal Superior Eleitoral entende que "pessoas jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90". Contudo, nada impede que agremiações e coligações participem da AIJE na qualidade de assistentes simples, conforme prescrevem os art. 121 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que as coligações e os partidos pelos quais os investigados concorreram possuem interesse jurídico na manutenção dos mandatos, uma vez que eventual cassação redundaria em prejuízo a sua esfera jurídica. Precedente do TSE. 3. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Isso não significa, entretanto, que eles estejam impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência do TSE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº [060196965](#), Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 08/05/2020). 4. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a

possibilidade de se apurar, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fraude referente à inobservância da regra constante no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - número mínimo de vagas para cada gênero -, embora não prevista de forma expressa no art. 22 da LC nº 64/90, tendo em vista que o ilícito constitui um tipo de abuso de poder, que é uma das causas de pedir previstas na lei que normatiza a AIJE. 5. **Em obséquio ao princípio do in dubio pro suffragii, a prova de fraude relativa à observância da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97** (Recurso Especial Eleitoral nº [060201638](#), Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0). 6. A ausência de votos e de atos significativos de campanha não é causa suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Precedentes do TSE. 7. Na espécie, não foram identificadas provas suficientes da prática de fraude à cota de gênero pelas candidatas Thaizy Nazarrine Costa Leite e Cleide Bispo dos Santos, tendo em vista que há provas nos autos a demonstrar que as candidatas teriam, ainda que de forma singela, realizado atos de campanha. 8. Quanto à candidata Rivana Soares Dantas, a partir de um conjunto probatório harmônico, formado por elementos contundentes (ausência de votos e de atos significativos de campanha; depoimento e gravação da própria candidata, por ela confirmada, confessando a fraude; depoimentos dos investigados que foram candidatos do mesmo partido da investigada), restou sobejamente comprovada a fraude no registro da candidatura a fim de burlar o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual deve ser mantida in totum a sentença recorrida, que julgou procedente a AIJE quanto à investigada. 9. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a higidez da disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 190, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 04/02/2022). 10. Recursos conhecidos e desprovidos. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. Recurso Eleitoral [060081088](#)/TO, Relator(a) Des. Gabriel Brum Teixeira, Acórdão de 29/07/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 136, data 02/08/2022, pag. 18/57 - grifei.

Após análise detida do conjunto probatório coligido aos autos, não verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da citada fraude, defendida pelo investigante.

A procedência de uma AIJE, com sanções graves como cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade, requer prova contundente e indene de dúvidas da prática do ilícito. No caso dos autos, remanescem dúvidas razoáveis que impedem a acolhida da pretensão inicial. A baixa votação pode ser reflexo de uma campanha ineficaz ou módica não necessariamente fraudulenta. A alegação de desvio de recursos e a total inatividade de atos de campanha própria não foram comprovados com a solidez necessária para desconstituir a presunção de legitimidade e regularidade da candidatura, o que impedem a formação de um juízo de certeza sobre o dolo em burlar a norma eleitoral.

Conforme o princípio *in dubio pro suffragio*, em havendo dúvida razoável sobre a fraude, deve prevalecer a soberania do voto e a estabilidade do processo eleitoral. As provas colacionadas nestes autos não se mostraram suficientes para superar o limiar da dúvida razoável e comprovar, de forma robusta e inequívoca, a fraude alegada.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 64/90, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de provas robustas quanto à caracterização de fraude à cota de gênero e desvirtuamento da política afirmativa de participação feminina, no contexto das eleições municipais de 2024, no município de Lajeado - TO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Miracema do Tocantins/TO, data da assinatura eletrônica.

MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

Juiz Eleitoral da 005ª ZE/TO